



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.356

Recurso nº 83.523 - IRPJ-EXS.: DE 1979 e 1980

Recorrente UEMURA & UEMURA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

PASSIVO FICTÍCIO. A falta de prova da efetiva origem externa dos recursos contabilizados como empréstimos, bem como os respectivos credores, traduz uma das modalidades de acobertamento de receita sonegada, através da contabilização no passivo circulante de pseudo dívidas ("passivo fictício"). A circunstância de o saldo de Caixa ser superior ao valor da obrigação já quitada, por si só, não serve de prova para ilidir a presunção de liquidação da dívida com recursos não contabilizados (sonegados).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UEMURA & UEMURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARUDA FILHO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/052.598/80

RECURSO N.º: 83.523

ACÓRDÃO N.º: 101-72.356

RECORRENTE: UEMURA & UEMURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, em prosseguimento à ação fiscalizadora, iniciada em 09/09/80 (fls. 01), consignou o representante do Tesouro Nacional no "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS", datado de 26/09/80 (fls. 60):

.....
"b) Empréstimos-C/Bancos - saldo em 31/12/78 - Cr\$ 13.000.000,00. O saldo credor existente nesta conta é originário dos lançamentos efetuados em contrapartida da conta Caixa, sendo Cr\$ 7.500.000,00 em data de 31/07/78 e Cr\$ 5.500.000,00 em data de 30/11/78, com vencimentos respectivamente para 31/01/79 e 31/05/79. O Contribuinte não apresentou, nesta oportunidade, conforme solicitado, os documentos comprovantes de sua contabilização e ou de sua liquidação, desconhecendo a existência dessa obrigação em sua contabilidade".

e no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS Nº 2, de fls. 61

.....
"Soma total das relações de nºs 01 a 57, conforme fita de soma em anexo:

----- Cr\$ 93.872.476,26

MENOS:

Duplicatas quitadas por carimbos bancários e por correspondentes avisos bancários quitados mecanicamente, que constaram em duplicidade, como segue:

Relações nºs 08 e 35:

nº 108.413/B - Fama Ferragens S.A. Cr\$ 19.666,67

Relações nºs 16 e 35:

nº 7.802/A - Madereira Hawatt Cr\$ 63.294,00

Relações nºs 20 e 52:

nº 109.729/A - Fama Ferragens S.A. Cr\$ 43.351,00

Relações nºs 26 e 37:

nº 1.261 - Serrarias Rodeio Ltda. Cr\$ 49.590,00

Relações nºs 30 e 51:

nº 1.801/79 - Crispim-Cia.Paraibana Sisal Cr\$ 12.928,00

Relações nºs 30 e 46:

nº 35.270 - Metalúrgica Rocha Ltda. Cr\$ 19.032,58

sub-total: Cr\$ 207.862,25

Relação nº 53:

Duplicata com data de emissão em 11/01/80

nº 5.547-1/1 - Tetramaq-Maq.Art.Escrit. Cr\$ 60.750,00 Cr\$ 268.612,25

Total comprovado:

93.603.864,01

Saldo da conta FORNECEDORES no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979:

Cr\$ 93.988.382,15

Passivo não comprovado sujeito a tributação:

384.518,14"

Finalmente em 30/09/80, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, constituindo-se o crédito tributário correspondente, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

"a) Exercício de 1979 - período-base de 01/01 a 31/12/1978

Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício apurado no balanço levantado em 31/12/78, nos termos do disposto no art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme abaixo se demonstra:

Conta: Empréstimos - C/ Bancos - saldo credor: Cr\$ 13.000.000,00

Originário de créditos contabilizados a débito da conta Caixa, sem documentação e comprovação de sua liquidação ou sua existência até a presente data, conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos de 26 do corrente.

Total de passivo não comprovado sujeito à tributação Cr\$ 13.000.000,00.

b) Exercício de 1980 - período-base de 01/01 a 31/12/1979

Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício apurado no balanço levantado em 31/12/79, nos termos do disposto no art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme abaixo se demonstra:

Conta: Fornecedores - saldo credor no balanço levantado em 31/12/79: - - - - -

Cr\$ 93.988.382,15

Valor total declarado conforme relações nºs 01 a 57, anexas ao Termo de Verificação e Esclarecimento nº 02, desta data: Cr\$ 93.872.476,26

Menos:

Valores excluídos conforme demonstrado no Termo acima referido

Cr\$ 268.612,25

Cr\$ 93.603.864,01

Passivo não comprovado sujeito à tributação:

384.518,14"

A exigência fiscal foi impugnada tempestivamente, a través da petição de fls. 68/71, alegando-se simplesmente não haver ficado provada a ocorrência do fato gerador e não foi juntado aos autos qualquer documento.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta manteve integralmente o crédito tributário, escrevendo nos dois consideranda com que fundamentou a sua decisão:

"CONSIDERANDO que, não apresentando provas em que pudesse apoiar suas alegações de defesa, restou sem comprovação no processo a origem dos recursos infirmados pela fiscalização;

CONSIDERANDO que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, previstas no CTN - art. 43, as quais se presumem, até prova em contrário, nos casos de omissão de receitas;"

Inconformada com a decisão desfavorável, com guarda do prazo legal, a autuada apelou do julgado, alegando o que para conhecimento dos demais ilustres integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lido em sessão). Não foi acostado à peça recursal qualquer elemento de prova.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Sem dúvida, muitas são as modalidades adotadas pelos maus contribuintes para encobrir a prática da sonegação de receitas: pseudo suprimentos de caixa; aumentos de capital com aparente fornecimento de recursos pelo sócio; o pagamento de despesas sem a existência de recursos em Caixa ("estouro" de Caixa); a quitação de dívidas com recursos da "Caixa dois" (a decorrente da sonegação), mantendo o valor dos títulos pagos no exigível, dando origem as falsas dívidas ("passivo fictício"); a contabilização de pseudos empréstimos para evitar o "estouro de Caixa" e simultânea escrituração no passivo circulante dos fictos credores, dando origem, também, ao "passivo fictício" que, neste caso, ao contrário do anterior, nunca chegou a ser verdadeiro etc.

Todas essas modalidades são sobejamente conhecidas pela Fiscalização e, em consequência, pela constância dos litígios que nos são submetidos, já com elas nos familiarizamos.

No caso dos autos, o autuado lançou mão das duas últimas modalidades, dando entrada em Cr\$ 7.500.000,00, em 31/07/78, e Cr\$ 5.500.000,00, em 31/11/78, acusando no balanço de 31/12/78 um exigível de Cr\$ 13.000.000,00, na conta "Empréstimos-C/Bancos". Intimado a apresentar os documentos que legitimariam a sua contabilização e/ou sua liquidação (fls. 60) não o fez, transparecendo por inteiro a espécie de manobra que encobriera a sonegação de receita.

E, apesar das repetidas oportunidades que lhe foram oferecidas (na intimação, impugnação e no recurso), o patrono do apelante continua querendo "tapar o sol com a peneira", sem nada provar, isto é, sem até o momento se dignar declinar qual foi o estabelecimento bancário que lhe efetuou o empréstimo e, como, apesar de acusado de sonegação através da modalidade vista, não provou serem reais os empréstimos debitados ao Caixa e creditados na conta "Empréstimos-C/Bancos", pois já tendo os romanos ensinado "NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT", torna-se indispensável que os contribuintes apresentem, quando o Fisco o exigir, os documentos emitidos por terceiros que dêem suporte à sua contabilidade: se não o fizerem subsiste a prova



da sonegação, revelada pelo lançamento contábil desprovido da documentação que juridicamente amparasse.

Do mesmo modo, tendo o contribuinte sido intimado a provar o montante do débito na conta Fornecedores, somente parcialmente logrou fazê-lo, isto é, não conseguiu provar parte do saldo constante daquela conta, revelando, até prova em contrário, também, o emprego de recursos fora da contabilidade para sua liquidação.

Não socorre a apelante a alegação de que seu saldo bancário (Caixa) é muito superior ao passivo fictício, isto porque, seria preciso provar que as dívidas foram quitadas com recursos regularmente contabilizados, o que, em realidade, só ocorre quando o contribuinte liquida a dívida com cheques sacados contra contas bancárias cujos saldos bancários integram o ativo circulante, o que, no caso, não sucedeu.

Em face do exposto NEGÓ provimento ao recurso 
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 